

## **Declaração sobre os artigos 15º e 73º**

1. O Conselho e a Comissão estão cientes de que o desenvolvimento do comércio electrónico na sociedade da informação facilita o crescimento económico das empresas. O direito comunitário constitui um elemento essencial para que os cidadãos, os operadores económicos e os consumidores possam beneficiar das possibilidades oferecidas pelo comércio electrónico.

O Conselho e a Comissão consideram que o desenvolvimento de novas técnicas de comercialização à distância, baseadas na utilização da Internet assenta em parte na confiança recíproca que se cria entre as empresas e os consumidores. Um dos elementos importantes dessa confiança é a possibilidade que o artigo 16º dá aos consumidores de submeterem eventuais litígios aos tribunais dos Estados-Membros onde estão domiciliados, quando o contrato celebrado pelo consumidor é abrangido pelo artigo 15º do regulamento.

A este respeito, o Conselho e a Comissão recordam que, para ser aplicável o nº 1, alínea c), do artigo 15º, não basta que uma empresa dirija as suas actividades para o Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado, ou para vários Estados incluindo esse Estado-Membro. É preciso também que tenha sido celebrado um contrato no âmbito dessas actividades. Esta disposição abrange vários métodos de comercialização, incluindo os contratos celebrados à distância por meio da Internet.

Neste contexto, o Conselho e a Comissão sublinham que o simples facto de um sítio da Internet ser acessível não basta para tornar aplicável o artigo 15º, é preciso também que esse sítio Internet convide à celebração de contratos à distância e que tenha efectivamente sido celebrado um contrato à distância, por qualquer meio. A este respeito, a língua ou a moeda utilizadas por um sítio Internet não constituem elementos pertinentes.

2. O Conselho e a Comissão consideram que, em regra geral, é do interesse dos consumidores e das empresas tentarem uma resolução amigável dos seus litígios antes de recorrerem aos tribunais.

A este respeito, o Conselho e a Comissão salientam que o regulamento, nomeadamente os seus artigos 15º e 17º, não tem por finalidade proibir às partes que recorram a meios alternativos de resolução dos litígios.

O Conselho e a Comissão fazem, pois, questão de reiterar o seu interesse em prosseguir os trabalhos a nível da Comunidade Europeia sobre os modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial, em conformidade com as conclusões do Conselho.

Cientes da grande importância de que se revestem estes trabalhos, o Conselho e a Comissão sublinham o papel complementar e útil dos modos alternativos de resolução de litígios em matéria civil e comercial, nomeadamente no que respeita ao comércio electrónico.

3. Nos termos do artigo 73º do regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

O Conselho e a Comissão consideram que, na preparação de tal relatório, deve ser prestada especial atenção à aplicação das disposições do regulamento no que respeita aos consumidores e às pequenas e médias empresas, em designadamente no âmbito do comércio electrónico. Para o efeito, a Comissão proporá, se for caso disso, adaptações ao regulamento antes de expirado o prazo referido no artigo 73º do regulamento.